



Número: **1022758-81.2021.4.01.4000**

Classe: **MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL**

Órgão julgador: **2ª Vara Federal Cível da SJPI**

Última distribuição : **29/07/2021**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **Irredutibilidade de Vencimentos**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
AGENOR DE ALMEIDA NUNES (IMPETRANTE)	MANUELA VERAS COIMBRA MACIEL (ADVOGADO)
BENILDE FERREIRA DE ASSUNCAO FARIAS (IMPETRANTE)	MANUELA VERAS COIMBRA MACIEL (ADVOGADO)
CARMELITA SARAIVA DE ALMEIDA (IMPETRANTE)	MANUELA VERAS COIMBRA MACIEL (ADVOGADO)
ETELVINA NUNES DE CASTRO (IMPETRANTE)	MANUELA VERAS COIMBRA MACIEL (ADVOGADO)
FERNANDO DIB TAJRA (IMPETRANTE)	MANUELA VERAS COIMBRA MACIEL (ADVOGADO)
IRLANE GONCALVES DE ABREU (IMPETRANTE)	MANUELA VERAS COIMBRA MACIEL (ADVOGADO)
JONATHAS DE BARROS NUNES (IMPETRANTE)	MANUELA VERAS COIMBRA MACIEL (ADVOGADO)
MARIA MONTEIRO DA SILVA RAMOS (IMPETRANTE)	MANUELA VERAS COIMBRA MACIEL (ADVOGADO)
NILZA NUNES MARREIROS GUERRA (IMPETRANTE)	MANUELA VERAS COIMBRA MACIEL (ADVOGADO)
ROMULO GAYOSO CASTELLO BRANCO (IMPETRANTE)	MANUELA VERAS COIMBRA MACIEL (ADVOGADO)
SINGEFREDO NETO GONDIM (IMPETRANTE)	MANUELA VERAS COIMBRA MACIEL (ADVOGADO)
VANIA TELES VERAS NUNES (IMPETRANTE)	MANUELA VERAS COIMBRA MACIEL (ADVOGADO)
REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUI (IMPETRADO)	
FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUI (IMPETRADO)	
Ministério Público Federal (Procuradoria) (FISCAL DA LEI)	JAMES GUERRA JUNIOR (CURADOR)

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
69463 4971	23/08/2021 11:28	Decisão	Decisão



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Piauí
2ª Vara Federal Cível da SJPI

PROCESSO: 1022758-81.2021.4.01.4000

CLASSE: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

POLO ATIVO: AGENOR DE ALMEIDA NUNES e outros

REPRESENTANTES POLO ATIVO: MANUELA VERAS COIMBRA MACIEL - PI3531

POLO PASSIVO: REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUI e outros

DECISÃO

Cuida-se de pedido liminar em mandado de segurança no qual as partes impetrantes pretendem compelir à impetrada a restabelecer rubrica financeira contida em seus contracheques, **por fruto de decisão judicial transitada em julgado.**

Alegam, basicamente, que desde janeiro de 1994 foi procedida a incorporação da rubrica financeira aos seus proventos, por ordem aviada por intermédio de Mandado de Cumprimento.

Notificada, a impetrada prestou informações nos autos.

Era o que importava relatar. DECIDO.

A medida liminar em mandado de segurança, sob a égide da Lei n.º 12.016/2009 e do art. 5º, LXIX, da vigente Constituição Federal, necessita de dois requisitos para sua concessão, quais sejam o *fumus boni iuris* (ou a relevância do fundamento) e o *periculum in mora* (ou risco de dano de difícil reparação).

Plausível os argumentos do impetrante, considerando o caráter alimentar do benefício e terem as verbas sido recebidas em decorrência de decisão judicial transitada em julgado há muito tempo. Qualquer revisão/exclusão deve ser precedida do devido processo legal, assegurada ampla defesa às partes envolvidas.

Também presente o risco na demora do provimento judicial, visto que, como informado, os impetrante se encontram na iminência de não receber a rubrica financeira oriunda de decisão judicial transitada em julgado, **regularmente percebida desde 1994.**

Além disso, noticia-se que nos contracheques dos Impetrantes, relativos ao mês de junho de 2021 (fato replicado nos espelhos dos contracheques relativos a julho de 2021), já não mais contemplaram a rubrica financeira, de caráter nitidamente alimentar, objeto da ordem mandamental emanada de decisão judicial transitada em julgado.

Diante do exposto, **defiro o pedido liminar**, para determinar à impetrada **que mantenha e/ou restabeleça o pagamento** da rubrica financeira, incorporada desde janeiro de 1994 a proventos



dos impetrantes, em razão da decisão proferida no Mandado de Segurança n. 93,0002848-0 – já transitado em julgado -, correspondente à remuneração do padrão da classe imediatamente superior àquela em que se encontravam posicionados quando dos respectivos atos de aposentadoria, na forma prevista pelo então vigente art. 192, I, da Lei 8.112/1990, conforme requerido na inicial.

Intimem-se.

Após, ao MPF.

Teresina, 23 de agosto de 2021

MÁRCIO BRAGA MAGALHÃES
JUIZ TITULAR - 2ª VARA FEDERAL

lh

